

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.382/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168118-77
Recurso de Revisão: 40.060137081-25, 40.060137083-89 (Coob.), 40.060137082-06 (Coob.)
Recorrente: Embrapack Embalagens Ltda
IE: 067944022.00-30
Leonardo Brandão Pena (Coob.)
CPF: 658.647.436-15
Marco Túlio Brandão Pena (Coob.)
CPF: 758.884.756-53
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Osvaldo Nunes de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Betim

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da inclusão dos sócios-administradores como Coobrigados (responsáveis solidários) da empresa autuada, ora Recorrente, no polo passivo da obrigação tributária.

O crédito tributário exigido refere-se a Auto de Infração complementar ao PTA nº 01.000166029-84, emitido pela constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos exercícios de 2005 e 2006, destacados em documentos fiscais falsos/inidôneos ou emitidos por empresas canceladas/não habilitadas em data anterior à data de emissão.

Trata-se da adequação da multa isolada, em relação às operações interestaduais, aplicando o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor das operações, para os fatos geradores ocorridos até 29/12/05, nos termos do art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75, e de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das operações, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/12/05, com fulcro no art. 55, inciso XXXI do citado dispositivo legal, deduzindo-se as parcelas exigidas no lançamento anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa autuada, ora Recorrente, reconheceu as exigências fiscais destes autos e requereu o parcelamento do crédito tributário conforme “Requerimento de Parcelamento” colacionado às fls. 311/312, tendo sido gerado o Parcelamento nº 1203814500-88.

Diante da falta de recolhimento das parcelas e após várias tentativas, sem êxito da Repartição Fazendária, de cobrança das parcelas vencidas, foi emitido o “Termo de Desistência de Parcelamento” (fls. 350). O PTA foi encaminhado para Advocacia Geral do Estado – AGE para a cobrança do crédito tributário.

Em seguida, a AGE devolveu os autos para a Fiscalização para inclusão dos sócios-administradores como Coobrigados pelo crédito tributário (fls. 352), tendo em vista as informações prestadas pela Fiscalização, às fls. 331/332, de que a empresa autuada não mais exercia atividade no endereço informado à Repartição Fazendária.

Foi, então, lavrado o “Termo de Rerratificação do Auto de Infração” para inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária (fls. 361/362).

Inconformados, os sócios-administradores da empresa autuada, ora Coobrigados, apresentam em conjunto com a Autuada, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 369/379, juntando, aos autos, os documentos de fls. 388/413.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão unânime, consubstanciada no Acórdão nº 21.692/14/1ª, julgou procedente a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, conforme Termo de Rerratificação do lançamento às fls. 361/362.

Inconformada, a Recorrente e os Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 467/481.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 21.210/13/3ª e 19.837/10/3ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 493/497, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 21.210/13/3ª e 19.837/10/3ª.

Cumprir registrar que a decisão proferida no Acórdão nº 21.210/13/3ª, publicada no Diário Oficial em 11/12/13, foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado para efeito de conhecimento, conforme Acórdão nº 4.245/14/CE, publicado no Diário Oficial em 25/03/14.

Nesse sentido, considerando-se que a decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 21.692/14/1ª, disponibilizado no Diário Eletrônico em 12/11/14, e considerando-se, ainda, a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, constata-se que fica prejudicada a análise quanto ao pressuposto de admissibilidade relativo à divergência jurisprudencial.

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo.

Já em relação à decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 19.837/10/3ª, os Recorrentes sustentam divergência em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista a exclusão dos sócios administradores do polo passivo da obrigação tributária.

Contudo, analisando-se os fundamentos dessa decisão apontada como paradigma, verifica-se que a exclusão dos sócios administradores decorre de dois aspectos específicos que não são observados na decisão recorrida.

Importante trazer o trecho da decisão apontada como paradigma que fundamenta a citada exclusão:

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA (ACÓRDÃO Nº 19.837/10/3ª)

QUANTO À INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AUTUADA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, NA CONDIÇÃO DE COOBRIGADOS, POR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÃO RESTAR CARACTERIZADA, NO PRESENTE PROCESSO, A CONDIÇÃO PREVISTA NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, OU QUE A AUTUADA ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES, COMO DESCRITO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 01/06, OS COOBRIGADOS, NO PRESENTE CASO, DEVEM SER EXCLUÍDOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. (GRIFOU-SE)

Observa-se, no caso da decisão apontada como paradigma, que não houve por parte dos sócios administradores a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e nem a empresa autuada encerrou irregularmente suas atividades.

Por outro lado, no caso da decisão recorrida, esses pressupostos encontram-se presentes no lançamento, conforme os seguintes trechos da decisão recorrida:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.992/14/1ª)

COMPULSANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 331/332 E 360, VERIFICA-SE QUE A EMPRESA AUTUADA NÃO SE ENCONTRAVA EM FUNCIONAMENTO NO ENDEREÇO INFORMADO À SEF/MG.

DIFERENTEMENTE DO ALEGADO PELA DEFESA, A FISCALIZAÇÃO DILIGENCIOU NO NOVO ENDEREÇO INFORMADO À SEF/MG PELA AUTUADA (ALAMEDA DA SERRA, 222 – SALA 708 – VALE DO SERENO – NOVA LIMA/MG), OPORTUNIDADE NA QUAL CONSTATOU QUE A EMPRESA TAMBÉM NÃO FUNCIONAVA NESSE LOCAL (RELATÓRIO FISCAL DE FLS. 360).

RESPALDA, AINDA, A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA A IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA FISCALIZAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DECLARADOS FALSOS E IDEOLOGICAMENTE FALSOS, RECONHECIDA PELA AUTUADA POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO COOBRIGADO LEONARDO BRANDÃO PENA.

(...)

NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, HÁ COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, CONTEMPORÂNEOS AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO NA SUJEIÇÃO PASSIVA DOS COOBRIGADOS COM FULCRO NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 135, INCISO III DO CTN. (GRIFOU-SE)

Portanto, diante das evidências, verifica-se que a exclusão ou manutenção dos sócios administradores no polo passivo da obrigação tributária deve-se, exclusivamente, às instruções probatórias constantes de cada um dos lançamentos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Antônio César Ribeiro e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

GRT